



Número: **0800930-16.2020.8.18.0031**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **28/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (INTERESSADO)	
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PARNAIBA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10334 708	18/06/2020 17:23	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060



PROCESSO Nº:0800930-16.2020.8.18.0031
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, COVID-19]
AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí
RÉU:FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA e outros

DECISÃO - URGENTE

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI** e de **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**, todos devidamente qualificado aos autos, objetivando, em síntese, comando jurisdicional positivo para obrigar o segundo requerido a anular o decreto municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, responsável por autorizar o funcionamento do comércio em âmbito Municipal. Além, da obrigação de não fazer, consubstanciada na não autorização, para nova abertura de atividades comerciais, até novo decreto do Governador do Estado, ou normal Federal em sentido contrário.

No decorrer do trâmite processual, decisão concessiva de tutela urgência, entre outros termos, pela imediata suspensão da aplicação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba (ID nº 9266798). A qual permanece com seus hígidos efeitos até o presente momento.

Em petição incidental, pugna o Ministério Público, autor da ação, pela aplicação de multas aos requeridos, face a cristalina e reiterada desobediência das determinações impostas decisão judicial (ID nº 10326747).

É brevíssimo relatório do necessário. **Decido quanto ao pedido incidental.**

Mormente, muito embora a decisão concessiva aos autos e anterior a ela, já tenham sido objeto de amplo questionamento, pontuo, que não é do desconhecimento deste Juízo, que a mesma fora submetida a reclamação constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal. Em julgamento e sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, registrada sob o número 40.130, ao revés do apontado pelos reclamantes/requeridos, solidificou-se a plena harmonia do ato judicial questionado com a ADI nº 6.341-MC e com a súmula vinculante nº 38.

Trago a baila parte do voto a fim de espancar qualquer dúvida ainda existente.

12. Todavia, diante do contexto decisório, os dois comandos exarados pelo juízo de origem devem ser lidos conjuntamente. Dessa forma, não há outra conclusão senão a de que a tese do aparente controle material preventivo e repressivo - na obrigação de não fazer imposta - cede diante da fundamentação autônoma e suficiente da decisão reclamada, com aptidão de sobejo para que esta seja mantida, qual seja, o caráter prematuro do retorno às atividades comerciais sem observância de quaisquer medidas concomitantes de saúde, à luz (i) dos princípios da precaução e da prevenção, (ii) das recomendações da Organização Mundial de Saúde e (iii) dos pareceres das sociedades médicas no combate à disseminação comunitária da Covid-19, bem como em razão (iv) da ausência de leitos em hospital no Município.

13. Nestes termos, a autoridade reclamada, a rigor, realizou controle material do decreto municipal à luz das premissas fáticas de origem, pelo que não se constata afronta ao que decidido na ADI nº 6.341-MC.

[...]

22. Neste tópico, ausente, portanto, similitude entre o conteúdo da Súmula Vinculante nº 38 e a espécie dos autos.

(grifei)

Seguidamente, quanto ao pedido do Órgão Ministerial o entendo por necessário, eis que, conforme cabalmente demonstrado, o Gestor Público Municipal, chefe do executivo, tem adotado diariamente posturas contrárias àquelas entabuladas na decisão judicial outrora concedida, bem como, contra a preservação da própria vida humana. Situação essa, muito preocupante, principalmente, quando o histórico mundial tem mostrado a importância do cumprimento das medidas sanitárias e do distanciamento, como marcos definitivos no controle da *covid-19*.



A parte dispositiva da decisão judicial em comento, assim estabelece.

- a) determinar a imediata suspensão da aplicação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba. Devendo, durante este período, os requeridos respeitarem as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 18.902, de 23/03/2020;
- b) determinar, ainda, a obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Parnaíba abstenha-se de autorizar nova abertura do comércio, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, no caso de descumprimento, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir no patrimônio pessoal do descumpridor da presente ordem judicial;
- c) determinar, também, que o Município de Parnaíba concorra à fiscalização da presente tutela de urgência a fim de garantir seu integral cumprimento;
- d) determinar, por fim, expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento da presente decisão judicial acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser atuado.

Além de obrigações principais, os itens “c” e “d” acima mencionados, trazem obrigações secundárias e impõem aos requeridos, bem como a parte de seus órgãos, as atribuições de fiscalização das medidas judiciais aplicadas. Tudo, com o fito de conferir efetividade e garantir a ordem pública em tempos de crise mundial. Conforme já destacado, fora demonstrado pelo Ministério Público Estadual, através de vídeo, fotos e reportagens o flagrante desrespeito dos requeridos para com as decisões judiciais (ID's nº 1036783, 1036786, 1036790, 10327097, 10327104, 10327108 e 10327135). No acervo anexo aos autos, percebe-se que os comércios (além das atividades permitidas por Decreto Estadual) continuam abertos e em pleno funcionamento, e tudo, sob total e aparente conhecimento do Prefeito, o qual, em uma das mídias, circula livremente pelas tradicionais ruas do comércio local em pleno funcionamento, sem acionar qualquer de seus órgãos, para cumprir os termos da decisão judicial.

A título de elucidação da potencial gravidade de tais atos e reiterada desobediência, ressalto que **desde o primeiro ato decisório, no dia 28/03/2020, a cidade de Parnaíba/PI, saltou de 01 (um) caso** (http://portal.saude.pi.gov.br/2020/inf_saude/epidemiologia/covid-19/mapa/mapa_covid-19.asp), **para o total de 1.547 (mil quinhentos e quarenta e sete) casos e de 33 (trinta e três) óbitos**, na presente data (<https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB>). Tais dados trazem uma importante constatação, a de que, quando se trata de vidas humanas, nenhum ato de proteção pode ser minimizado.

Destarte, pelos termos acima destacados, o pleito do Ministério Público encontra-se totalmente dentro dos parâmetros legais (art. 536, § 1º, do NCPC) e jurisprudências. Portanto, deve ser deferido. Inclusive, quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se favoravelmente pela possibilidade de fixação de astreintes de ofício, contra a Fazenda Pública e pelo próprio Juiz.

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE, INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...). **5. A jurisprudência do STJ formou-se no sentido de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.** Precedentes: AgRg no REsp 1.352.877/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 267.358/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013. (...) 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa Superior Tribunal de Justiça extensão, não provido (REsp. 1.654.994/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2017).

(grifei)

Ademais, além do Ente Público, com a finalidade precípua de dar maior efetividade ao objeto almejado, faz-se necessário a aplicação de multa, também, no patrimônio pessoal do Gestor Público Municipal. Outrossim, inobstante existam posicionamentos jurisprudenciais adversos, o presente caso se destaca dos demais, pois, a presente ação fora ajuizada diretamente contra a pessoa física de Francisco de Assis Moraes Souza, o qual, sendo parte, pode ter seu patrimônio invadido.



O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é firme neste sentido.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO PATRIMÔNIO PESSOAL DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A multa arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam por ele suportadas, ante o não cumprimento da decisão proferida por esta Relatoria, nos autos principais. **2. Hipótese em que o gestor público figurou no polo passivo da demanda, tendo sido a ele assegurada oportunidade de defender-se nos autos. Em sua contestação não argumentou sua ilegitimidade passiva, deixando para questioná-la no presente agravo interno, ocorrendo verdadeira preclusão.** 3. **Se o gestor público faz parte da relação processual e a ele fora oportunizada defesa nos autos, a multa pode recair em seu patrimônio pessoal.** 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AGV: 00003412420188180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 2ª Câmara de Direito Público).

(grifei)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO PATRIMÔNIO PESSOAL DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **1. A multa arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam suportadas pelo Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, ante o não cumprimento da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos principais. Isto porque, a responsabilização do patrimônio do ente público ao descumprimento de uma decisão judicial seria a penalização da própria sociedade; medida desproporcional, uma vez que, quem, de fato, administra, e, portanto, é responsável pelo direcionamento, cumprimento de obrigações e garantir o efetivo cumprimento de ordem jurisdicional é o gestor.** 2. **Aqui a proposta é dar maior efetividade ao objetivo almejado, já que, a eventual cobrança de multa em obrigação de fazer em sendo suportada pelo próprio ente federativo, desestimularia, por parte do gestor, o imediato cumprimento da ordem judicial, fazendo recair os prejuízos na comunidade, sem obter a contraprestação esperada, no caso, o pagamento dos servidores municipais.** 3. Recurso conhecido e improvido. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO PATRIMÔNIO PESSOAL DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A multa arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam suportadas pelo Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, ante o não cumprimento da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos principais. Isto porque, a responsabilização do patrimônio do ente público ao descumprimento de uma decisão judicial seria a penalização da própria sociedade; medida desproporcional, uma vez que, quem, de fato, administra, e, portanto, é responsável pelo direcionamento, cumprimento de obrigações e garantir o efetivo cumprimento de ordem jurisdicional é o gestor. 2. Aqui a proposta é dar maior efetividade ao objetivo almejado, já que, a eventual cobrança de multa em obrigação de fazer em sendo suportada pelo próprio ente federativo, desestimularia, por parte do gestor, o imediato cumprimento da ordem judicial, fazendo recair os prejuízos na comunidade, sem obter a contraprestação esperada, no caso, o pagamento dos servidores municipais. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2014.0001.009092-9 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 28/06/2016) (TJ-PI - AI: 201400010090929 PI 201400010090929, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 28/06/2016, 4ª Câmara Especializada Cível).

(grifei)

Quanto a multa imposta ao Município, embora este Juízo reconheça a dificuldade vivenciada pelos Entes públicos, face a crise econômica e sanitária, a mesma se faz necessárias, vez que também é parte no processo. Ademais, tais valores podem ser futuramente recuperados aos cofres públicos, em ação externa regressiva ajuizada pelo Ministério Público, face o atual chefe da administração pública municipal.

Ressalta-se, também, que na decisão concessiva de tutela de urgência já fora fixada multa diária em caso de descumprimento pelos requeridos, a saber, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Neste toar, pelos documentos acostado aos autos, constata-se, que ao menos em 03 (três) dias os requeridos descumpriram reiteradamente com suas obrigações secundárias, somando-se, assim o importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a cada um dos requeridos.

Por fim, destaco, que conforme amplamente divulgado, o governo do Estado do Piauí já está implementando um plano de abertura gradual das atividades econômicas e comerciais, levando em consideração, sobretudo, o número de pessoas contaminadas, leitos de UTI e índice de contaminação. Ou seja, tais atos de descumprimento só tendem a atrasar e prejudicar ainda mais a própria população, tanto pelo aumento de casos, quanto pela demora da reestruturação econômica.

Ex positís, APLICO ao Município de Parnaíba e a Francisco de Assis de Moraes Souza, individualmente, a multa no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). As quais, muito embora não possam ser executadas provisoriamente (tema repetitivo nº 743, do STJ), ficam desde já determinadas, face sua cabal comprovação e podem ser aumentadas, caso sejam constatados novos descumprimentos.

Para tanto, considerando o reiterado descumprimento de ordem judicial, determino a imediata intimação pessoal, por oficial de justiça, do Comandante da Polícia Militar, do Delegado Regional da Polícia Civil, do Comandante da Guarda Municipal, do Diretor do Conselho Municipal de Saúde e do Diretor da Vigilância Sanitária Municipal, para que fiscalizem o integral cumprimento dos termos da decisão concessiva de tutela de urgência (ID nº 9266798), noticiando nos autos, mediante relatório semanal, se de fato as medidas determinadas estão sendo cumpridas. Observando, inclusive,



que o não atendimento pode acarretar ao infrator a prática do crime de desobediência, bem como, a prática de ato de improbidade administrativa.

Determino, também, a extração integral de cópias destes autos e o seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual, com a respectiva atribuição, inclusive, a cada novo relatório semanal, para averiguar a prática de possíveis crimes, bem como, a possível prática de ato improbidade administrativa por parte de Francisco de Assis Moraes Souza, nos termos do art. 11, II, da Lei 8.429 /92 – conduta essa que pressupõe omissão do agente em realizar medidas que são dever de seu ofício, bem como de todos agentes públicos ligados a tais fatos.

Por fim, de forma urgente, conforme determinações do ofício circular nº 74/2020 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (SEI nº 20.0.000026556-0), bem como, do art. 4º, da Portaria CNJ nº 57/2020, e de decisão proferida nos autos do pedido de providências nº 0002314-45.2020.2.00.0000, proceda a Secretaria da Vara, com a publicação no DJe, da presente decisão. Devendo, por fim, certificar nos presentes autos, a data da publicação e link para acesso no DJe, além de cumprir com as exatas determinações existentes no SEI nº 20.0.000044222-5.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, o qual **DEVERÁ SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, de forma imediata, para intimação dos requeridos.

Intime-se.

Oficiem-se

Parnaíba-PI, 18 de junho de 2020.

ANNA VICTÓRIA MUylaert Saraiva Cavalcanti Dias
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Parnaíba

